



Número: **0869980-74.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEFFERSON NASCIMENTO DOS SANTOS (AUTOR)	PAULA JESSIKA CONSTANCIO BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
34834 761	21/11/2018 10:01	petição inicial Jefferson Nascimento



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN.**

JEFFERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do CPF nº 099.883.684-29 e da Cédula de Identidade nº3069909 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Presidente Lula, nº 924, AP 201, BL 16, Olho Dágua dos Carrilhos , São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59.290-000, por intermédio de seus procuradores e advogados signatários *ut* instrumento procuratório anexo (documento nº 01), vem respeitosamente à conspícua presença de V. Ex.^a, inicialmente, **requerer as benesses da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50**, para logo em seguida interpor a pertinente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, com logradouro sítio a Rua Senador Dantas, nº. 74, Centro, Complemento: 5,6,9,14 e 15 andares, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205.



I – DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Ab initio, a parte demandante deixa de efetuar o pagamento das custas processuais, por ser pobre na acepção legal do termo, sustentando-se para tanto na regra insculpida no art. 5º inciso LXXIV da CF/88, e artigos 2º, § 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei 1.060/50, alterada pela Lei 7.871/89, ocasião em que torna público que não possui condições econômicas de arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual, pugna pelas benesses da justiça gratuita.

A Lei nº 1.060/50 especifica textualmente em seu artigo 4º, o seguinte:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).” (sic)

Sobre o assunto, vejamos o que retrata nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 68 C/C 32, § 1º, DO CPP) – CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTADA.

1. Para os fins processuais, conceitua o art. 32, § 1º, do CPP como “pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.”
2. A propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descharacterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais.
3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp. 752920 / GO, Relatora Ministra **ELIANA CALMON**, 2ª Turma, Data do Julgamento **27/06/2006**, Data da Publicação/Fonte DJ 03/08/2006) (grifos).



II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 23 de Abril de 2017 a demandante sofreu um acidente de trânsito que a deixou com serias seqüelas de caráter permanente em sua perna direita, diagnosticado com fratura TNZ “O” , Conforme se verifica no Boletim de Ocorrência, Laudos Médicos e Exames, acostado aos autos, após o acidente foi socorrida pelo SAMU e levado para o Hospital Walfredo Gurgel onde ficou internado por dois dias tomamando medicamentos e depois foi mandado para casa para aguardar vaga na Pronto-clínica Dr. Paulo Gurgel no dia 23/05/2017, onde foi realizada uma cirurgia para colocação de parafusos e pinos na perna.

Após a fatídica ocorrência, a parte Autora ingressou com o requerimento administrativo, tendo a seguradora LIDER pago uma indenização no valor de 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) valor que não, corresponde com as sequelas sofridas pelo requerente, que, mesmo após vários tratamentos depois do acidente, não consegue ter uma vida normal e tem dificuldade de locomoção, por isso recorre a justiça como medida da mais absoluta justiça afim de receber uma indenização justa compatível com as sequelas que ficou.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como é por demais consabido, a ilegitimidade da parte, identificada como condição da ação, acaso verificada, tem o condão de gerar a carência desta, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito.

Reportando-se ao tema, **Humberto Theodoro Júnior** assinala que “a terceira condição da ação, a legitimidade (*legitimatio ad causam*), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de **LIEBMAN**. É a pertinência subjetiva da ação” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 57).

Complementando o entendimento supra, **Arruda Alvim**, propaga que “as condições da ação ‘são requisitos de ordem processual, intrinsecamente instrumentais e existem, em última análise, para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Não encerram, em si, fim algum; são requisitos-meios para, admitida a ação, ser julgado o mérito (a lide ou o objeto litigioso, respectivamente, na linguagem de **CARNELUTTI** e dos alemães)” (op. cit., p. 58).

Em casos como o dos autos, conforme o estabelecido na Lei nº 6.194/74, qualquer uma das seguradoras conveniadas ao sistema DPVAT, bem como a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas aos pedidos de indenização pelos acidentes de trânsito causados por veículos automotores em via terrestre.



Concretamente, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ora requerida, foi criada a partir da resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, para arrecadar, gerir e aplicar os recursos concernentes ao Seguro DPVAT, sendo esta, por conseguinte, parte legítima para responder judicialmente acerca de eventual pagamento de indenização decorrente de acidentes de trânsito causados por veículos automotores em via terrestre.

Ademais, o consórcio constituído pelas seguradoras que operam com o seguro obrigatório - DPVAT nada mais é que um fundo comum, formado pelos incontáveis seguros obrigatórios pagos pelos proprietários de veículos.

No sentido de que a empresa de consórcio das seguradoras é parte legítima para responder judicialmente acerca de eventual pagamento de indenização decorrente de acidentes de trânsito causados por veículos automotores em via terrestre, vejamos os julgados a baixo relacionados:

EMENTA: COBRANÇA. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PRESCRIÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O consórcio de seguradoras pode ser acionado judicialmente para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, ainda que se trate de ônibus ou veículo envolvido no sinistro. A ação de cobrança do complemento da indenização prescreve no prazo dos direitos pessoais, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. O pedido de cobrança de complementação da indenização foi julgado procedente e o valor da condenação foi fixado de acordo com os parâmetros indicados pelo autor. A parte requerida deverá arcar com a integralidade da verba sucumbencial. V.v. Encontra-se prescrita a pretensão dos autores de receber a complementação de indenização de seguro DPVAT postulada, porquanto mais de três anos transcorreram entre o pagamento feito pela seguradora e o ajuizamento da ação. (AC 1.0024.09.455516-6/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel Des. Tiago Pinto. j. 25/03/2010) (Destaque acrescido)

Assim, a demandada possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de cobrança.

IV – DO DIREITO A INDENIZAÇÃO

A parte autora exerce a presente faculdade de pleitear em juízo a justa indenização pelos danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito (seguro – DPVAT), escudada



no que determina a alínea “b” do art. 3º, da lei nº 6.794/74, vigente a época do sinistro ocorrido pelo demandante.

Dessa maneira, torna-se imperioso reproduzir o texto normativo contido no art. 3º da referida Lei do seguro obrigatório (lei 6.194/74), in verbis:

“Art. 3º Os danos p
essoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por **despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...).”

Destarte, diante deste cenário resta cristalino o direito do demandante ao valor referente ao seguro.

V – DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requerem os promoventes, por meio de sua representante legal, nos termos da lei, se digne V. Ex.^a, em:

- a)** Deferir as benesses da Assistência Judiciária Gratuita em favor dos Requerentes, na forma da Lei 1.060/50 e art. 5º, LXXIV, da CF, uma vez que os mesmos não possuem condições financeiras suficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento;
- b)** Determinar a citação da Requerida, para caso queira, conteste os termos da presente ação, sob pena de incidência do instituto da revelia;
- c)** Finalmente que seja **JULGADA PROCEDENTE** a ação para o fim específico de condenar a parte Demandada ao pagamento da quantia total do benefício securitário, o qual corresponde atualmente à quantia de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e Quinhentos reais) descontados o valor já pago pela seguradora, de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) qual seja o valor de R\$ 12.656,25 (Doze Mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**
- d)** Que seja aplicado ao presente caso, juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação da Demandada, sendo condenada as custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa;



DAS PROVAS

Pretende-se provar o alegado, mediante todo o tipo de prova exigida e permitida pelo direito, depoimento pessoal da Requerente, perícia técnica, dentre outras pertinentes a espécie, nos termos do art. 332, do CPC.

Dá-se a causa o valor de **de R\$ 12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**

Nesses Termos,
pede deferimento.

Natal/RN, 20 de novembro de 2018.

PAULA JÉSSICA CONSTÂNCIO BARBOSA DE LIMA
OAB/RN 16365

